



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.721103/2021-56
ACÓRDÃO	1202-001.489 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

EMPRÉSTIMO SUBSIDIADO CONCEDIDO PELO BNDES. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL.

O BNDES, além de ser uma pessoa jurídica de direito privado, também é uma empresa pública integrante da administração indireta e, portanto, deve ser considerada como pertencente ao “Poder Público” de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira e Leonardo de Andrade Couto acompanharam pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, transcreve-se abaixo o relatório integrante do acórdão nº 110-007.902 proferido pela 1ª Turma da 10ª Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente.

A DRF Uberlândia (MG) formalizou autos de infração contra a interessada, objetivando ajustar as bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2017, tendo em vista exclusões consideradas indevidas, pelos valores de R\$ 166.903.459,42, promovidas pela contribuinte em face de juros subvencionados de financiamento do BNDES. A glosa teve fundamento no art. 198, § 6º, da Instrução Normativa RFB 1.700/17, que não as admite as exclusões quando concedidas por pessoas jurídicas de direito privado.

A fiscalização aplicou multas de ofício de 75% sobre os valores apurados, como previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

A contribuinte foi intimada dos autos de infração em 19/10/21 e apresentou impugnação em 18/11/21.

A impugnante pede o cancelamento dos autos de infração e a preservação das exclusões glosadas. Entende que, ao afirmar que a possibilidade de exclusão não se aplica às subvenções concedidas por pessoas jurídicas de direito privado, o art. 198, § 6º, da IN RFB 1.700/17 exorbitaria a regra do art. 30 da Lei 12.973/14 (ao que se propõe a regulamentar), padecendo de vício de legalidade. Em outra hipótese, para ser válido, deveria ser interpretado no sentido de que a subvenção conferida por um agente particular é que não é passível de exclusão, o que não seria o caso das pessoas jurídicas que exercem função pública, como as empresas públicas.

A contribuinte defende que a correta conceituação do termo “poder público”, utilizado pelo art. 30 da Lei 12.973/14, abarcaria todas as entidades da administração pública, inclusive as de administração indireta, sendo irrelevante o fato de se constituírem juridicamente sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado.

A interessada salienta que as empresas públicas fazem parte da administração pública, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal. Acrescenta que o Decreto-Lei 200/67 caracteriza as empresas públicas como órgãos da

administração indireta e que o legislador ou constituinte não distingue a forma que a administração pública assumirá na persecução do interesse público. Empresa pública seria uma maneira pela qual o governo atuaria na economia.

Reforçando o seu entendimento quanto às empresas públicas, a defesa assenta que elas não estariam submetidas aos rigorosos controles impostos pela Constituição para fiscalização do erário, como o controle do Tribunal de Contas da União (art. 71, II, da Constituição Federal), se não compusessem o “poder público”. Acrescenta que a Lei 8.429/92 prevê sanções para crimes contra a ordem pública, incluindo penas para a proibição de contratar com o poder público e sujeitando ao diploma todas as pessoas que violem proibição da administração direta e indireta no âmbito da União, lançando os nomes dos penalizados no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

Reforça que as empresas públicas certamente compõem o chamado “poder público”, tendo em conta a sua finalidade institucional (razão de ser) pública e criação para alcançar um interesse público específico.

A autuada apresenta várias razões para que o BNDES seja enquadrado no conceito de “poder público”, considerando sua natureza, objetivos institucionais e história. Destaca pontos de seus estatutos, como a finalidade que justificou sua criação e a função de ser o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal, apoiando programas, projetos, obras e serviços que se relacionam com o desenvolvimento do País, financiando programas de desenvolvimento econômico com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, promovendo a aplicação de recursos de natureza pública ou privada, instituídos por entidades da Administração Pública, efetuando aplicações não reembolsáveis em projetos de ensino e pesquisa, de natureza científica ou tecnológica, e de caráter social etc.

Em relação ao BNDES, a impugnante pontua ainda: que o seu capital é exclusivo da União; que os recursos que lhe são destinados destacam a sua natureza pública; que é controlado pelo Governo Federal, vinculando-se ao Ministério da Economia e sujeitando-se à fiscalização e controle dos mesmos órgãos que policiam as atividades da administração pública direta (Congresso Nacional, CGU e TCU); e que é um dos documentos que exige de seus contratantes é a declaração de que não estejam proibidos de contratar com o poder público.

A impugnação expressa que o art. 30 da Lei 12.973/14 não veda a exclusão de subvenções concedidas por pessoas jurídicas de direito privados se elas exercerem atividade pública (integrarem o “poder público”). Observa também que, de acordo com o Parecer Normativo CST 112/78, as subvenções podem ser concedidas tanto pela administração pública, quanto por particular, sendo valores livres, inexigíveis de seu recebedor, com os recursos agregando-se ao patrimônio do destinatário. Aponta que as subvenções para custeio integram a receita bruta operacional (art. 44, IV, da Lei 4.505/64), mas se forem para investimentos, não

serão computadas na determinação do lucro real quando realizadas pelo poder público e observadas certas restrições (art. 38, § 2º, do Decreto-Lei 1.598/77).

A contribuinte conclui que a única interpretação possível para validade do art. 198, § 6º, da IN RFB 1.700/17 seria a de que, quando se referiu a “pessoas jurídicas de direito privado”, a norma estava, na verdade, a mencionar entidades privadas ou particulares.

A impugnante entende que a Solução de Consulta Cosit 365/14, sobre a qual se escorou a fiscalização, até respaldaria a sua tese, porquanto admite a destinação à reserva de incentivos fiscais tão somente as doações ou subvenções para investimento que tivessem origem governamental, afastando as originárias de particulares – ele nunca pretendeu restringir o tipo da entidade governamental ou do poder público concedente da subvenção.

A contribuinte destaca que o art. 111 do CTN previu que a lei concessiva de benefícios fiscais deve ser interpretada literalmente – nem ampliativa nem restritivamente ao que está escrito.

Nesse sentido, o impedimento aos entes públicos constituídos sob a forma de direito privado constituiria requisito adicional ao que previu a Lei 12.973/14. Assim, o art. 198, § 6º, da IN RFB 1.700/17 deveria ser lido como confirmatório do enunciado legal, de forma a limitar a exclusão das subvenções apenas aos casos de subvenções concedidas por particulares.

A impugnante ainda suscita que a Solução de Consulta Cosit 365/14, sobre cujo entendimento amparou-se o autuante, ratificaria o seu entendimento ou não se aplicaria ao caso concreto, já que trataria de subvenção concedida por particular e não alcançaria a empresa pública (BNDES).

Em primeira instância, a DRJ julgou improcedente a impugnação por meio de acórdão assim ementado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO E DOAÇÕES FEITAS PELO PODER PÚBLICO. CÔMPUTO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. CONDIÇÕES.

As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público, reconhecidas no resultado com observância das normas contábeis, não serão computadas na determinação do lucro real e do resultado ajustado desde que sejam registradas na reserva de incentivos fiscais, nos parâmetros estipulados pela Lei das Sociedades Anônimas, e somente sejam utilizadas para absorção de

prejuízos, depois de totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal, ou para aumento do capital social. Tal benefício não se aplica às subvenções concedidas por pessoas jurídicas de direito privado, que constituem receita da pessoa jurídica beneficiária.

DELEGACIAS DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. LEGALIDADE E VINCULAÇÃO.

Os julgadores das DRJ devem obediência às leis e são vinculados aos atos administrativos e normativos expedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em síntese a DRJ considerou que a exclusão pretendida pela Recorrente encontra obstáculo no art. 198, § 6º da Instrução Normativa da RFB nº 1700/17, que expressamente estabelece a proibição de exclusão de subvenções concedidas por pessoas jurídicas de direito privado.

Apesar de considerar a norma prevista no art. 198, § 6º, da Instrução Normativa da RFB nº 1700/17 suficiente para a manutenção da autuação, a DRJ avançou no exame das alegações trazidas pela Recorrente em sede de impugnação, argumentando que mesmo se tratando de uma empresa pública, que faz parte da administração pública indireta federal e constituída por capital exclusivo da União, tais fatos não conduziram ao reconhecimento da natureza governamental de subvenções.

Argumenta que não há como atestar que todos os financiamentos do BNDES sejam suportados exclusivamente por recursos públicos e que o sítio eletrônico do BNDES confirma serem diversas as suas fontes de financiamento, nem todas governamentais. Afirmar, ainda, que o controle dos financiamentos concedidos pelo BNDES, dada a sua autonomia, é distinto das subvenções concedidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que dependem de uma prévia inclusão em leis orçamentárias anuais para posterior direcionamento de recursos financeiros públicos ao setor privado.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese que:

- (i) Conflito entre o art. 30, da Lei nº 12.973/2014 e art. 198, § 6º, da Instrução Normativa da RFB nº 1700/2017;
- (ii) Insiste que o BNDES, a despeito de ser uma pessoa jurídica de direito privado, integra o “Poder Público” a que se refere o art. 30 da Lei nº 12.973/2014;

Em 19/11/2024, a Recorrente apresenta petição instruída por documentos comprobatórios de alegado “fato novo”, qual seja, o Despacho Decisório nº

00014.2.2.058.290424-62 e Ato Declaratório executivo nº 024259946, ambos emitidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba -SP, diante de pedido de habilitação dos juros subvencionados pelo BNDES formulado pela Recorrente para atender às disposições da Lei nº 14.789/2023

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de se excluir da apuração do IRPJ e CSLL empréstimo subsidiado concedido pelo BNDES a título de subvenção governamental.

Não se discute nos autos do presente processo o registro da subvenção como receita ou a constituição e destinação dos respectivos valores em conta de reserva de lucros.

O que se discute é impossibilidade da exclusão, diante da personalidade jurídica de direito privado do BNDES.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, as subvenções concedidas por pessoas jurídicas de direito privado não podem ser excluídas do lucro real, nos termos do art. 30, da Lei nº 12.973/2014 combinado com o § 6º, do art. 198, da IN RFB nº 1700/2017, veja-se a motivação do lançamento:

Por oportuno, transcrevemos o artigo 1º, da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971:

“Art . 1º **O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE)**, autarquia federal criada pela Lei número 1.628, de 20 de junho de 1952, fica enquadrado, nos termos e para os fins do § 2º do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de empresa pública, **dotada de personalidade jurídica de direito privado** e patrimônio próprio, com a denominação de Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e vinculação ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do artigo 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.”

Da leitura do diploma legal acima, infere-se que o BNDES não se enquadra no conceito de pessoa jurídica de direito público, não satisfazendo as condições do artigo 30, da Lei nº 12.973/2014.

Corroborar com tal entendimento o previsto no § 6º, do art. 198, da IN RFB nº 1.700/2017:

“Art. 198. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de

empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público, reconhecidas no resultado com observância das normas contábeis, não serão computadas na determinação do lucro real e do resultado ajustado, desde que sejam registradas na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, observado o disposto no seu art. 193, a qual somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal; ou

II - aumento do capital social. (...)

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às subvenções concedidas por pessoas jurídicas de direito privado, que constituem receita da pessoa jurídica beneficiária.”

No mesmo sentido, a Solução de Consulta nº 365 – COSIT/2014 prescreve:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ LUCRO REAL. SUBVENÇÃO CONCEDIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA. As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação do lucro real. Esse benefício não se aplica todavia às subvenções concedidas por pessoas jurídicas de direito privado, pois essas, à luz da legislação regente, não podem ser consideradas como subvenções para investimento.”

A Autuação foi mantida pela DRJ, que aplicou o mesmo entendimento segundo o qual a exclusão seria vedada pelas normas do art. 30, da Lei nº 12.973/2014 combinado com o § 6º, do art. 198, da IN RFB nº 1700/2017.

A Recorrente, por sua vez, desde a impugnação defende que não existe vedação legal para exclusão de subvenções concedidas por pessoas jurídicas de direito privado e que o BNDES, apesar de ser uma pessoa jurídica de direito privado, integra o “Poder Público”, de modo que a exclusão deve ser restaurada.

Em primeiro lugar, é importante destacar que empréstimos subsidiados devem receber o tratamento de subvenções, conforme Pronunciamento Técnico CPC 07. Repita-se, mais uma vez, que não faz parte do presente litígio qualquer aspecto formal para a exclusão de subvenções, tais como reconhecimento da receita ou destinação de valores em conta de reserva de lucros. Também não se discute se os valores relativos ao empréstimo subsidiados são destinados a investimento ou custeio.

O que se discute é, exclusivamente, a possibilidade de se excluir subvenção concedida pelo BNDES, dada a sua natureza de pessoa jurídica de direito privado. É o que se passa a analisar.

O Decreto-Lei nº 200/1967 estabelece que:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas.

Por sua vez, a Lei nº 5.662/1971 enquadra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social como empresa pública, cujo capital percente na sua totalidade à União Federal, veja-se:

Art . 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), autarquia federal criada pela Lei número 1.628, de 20 de junho de 1952, fica enquadrado, nos termos e para os fins do § 2º do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, com a denominação de Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e vinculação ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do artigo 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O capital inicial da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), dividido em ações do valor, cada um, de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), pertence na sua totalidade à União Federal, e é constituído pelo valor, na data desta lei, do ativo líquido na autarquia extinta, podendo ser aumentado através da reinversão de lucros e de outros recursos que, na forma da legislação em vigor, a União destinar a esse fim.

Interpretando o enunciado prescriptivo transcrito acima, a Autoridade Fiscal destaca a expressão “dotada de personalidade jurídica de direito privado” para fundamentar a incompatibilidade da subvenção concedida pelo BNDES com o teor do art. 30, da Lei nº 12.973/2014 combinado com o § 6º, do art. 198, da IN RFB nº 1700/2017.

Neste ponto, deve-se destacar que o art. 30 da Lei nº 12.973/2014 não veda expressamente a exclusão de subvenções em função da natureza jurídica de quem as concede. Ao contrário disso, o que o *caput* do referido dispositivo exige é que as subvenções sejam concedidas por “Poder Público”.

A verdade é que a Lei não utiliza as expressões “pessoa jurídica de direito público” ou “pessoa jurídica de direito privado” como critério para exclusão das subvenções na determinação do lucro real. A expressão é adotada pela Instrução Normativa RFB nº 1700/2017, que não pode ser interpretada de forma literal para impedir o exercício do direito da Recorrente.

Não se pode olvidar que o BNDES, além de ser uma pessoa jurídica de direito privado, também é uma empresa pública integrante da administração indireta e, portanto, deve ser considerada como pertencente ao Poder Público.

Outro fundamento adotado pela Autoridade Tributária para proceder ao lançamento de ofício que dá origem ao presente processo é a Solução de Consulta COSIT nº 365, de 17 de dezembro de 2014.

Ocorre que a referida solução de consulta analisa caso diametralmente distinto, no qual as doações foram concedidas por pessoas jurídicas da iniciativa privada, não integrantes da administração pública. Veja-se:

“A Companhia XXXX é concessionária do serviço de saneamento básico nº município XXXX e tem definido um plano de obra, porém ocorre que alguns empreendedores fazem obras de saneamento em áreas que estão fora desse planejamento para atender ao interesse do seu empreendimento.

Para que a companhia possa interligar essas obras ao sistema municipal de saneamento, os empreendedores precisam doar essas obras para a companhia, já que não podemos fazer manutenção em bens de terceiros.

As doações de obras feitas pelos empreendedores à companhia estão sendo contabilizadas na conta de ‘outras receitas’, e por conta disso estamos considerando como base do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.”

3 Na sequência, como fundamentação legal, transcreve o art. 392 do Regulamento do Imposto de Renda para, então, expor os seguintes questionamentos:

“1) O valor da obra recebida em doação feita pelas empreiteiras é base de cálculo do IRPJ e da CSLL?

Assim, apesar da referida solução de consulta trazer em sua ementa o entendimento segundo o qual a exclusão não se aplica às subvenções concedidas por pessoas jurídicas de direito privado, a verdade é que a sua fundamentação parece não tratar de situações nas quais a subvenção é concedida por pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta. O elemento que parece ser determinante para conduzir o entendimento consubstanciado na referida solução de consulta é a origem governamental da doação ou subvenção para investimento. Veja-se.

14 Vê-se que a legislação admite que se destine à reserva de incentivos fiscais (como o próprio nome sugere) tão somente doações ou subvenções para investimento que tenham origem governamental. Sendo assim, apenas as subvenções que tenham essa fonte podem gozar da benesse de não serem computadas na determinação do lucro real. Essa interpretação, aliás, há muito se encontra consolidada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Na ocasião do julgamento da impugnação, a DRJ, apesar de reconhecer a razoabilidade das alegações trazidas pela Recorrente, destacou o fato de que o BNDES não estaria sujeito a controles específicos de entes públicos. Citou a obrigatoriedade de controles orçamentários, além de controles específicos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal aos quais estariam submetidos União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Ocorre que a legislação tributária não condiciona a exclusão das subvenções a nenhum tipo de controle específico e, além disso, não é verdadeiro afirmar que o BNDES se apresenta como entidade autônoma livre de quaisquer controles. Tanto é assim que o BNDES, por integrar a Administração Federal, está sujeito ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, conforme estabelece o art. 71, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União). Veja-se.

Constituição Federal

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

Parece claro que uma empresa pública, integrante da Administração Federal, está inserida no conceito de “poder público”, não sendo possível afastar essa condição em razão da sua personalidade jurídica.

Isso basta para que seja dado provimento ao recurso voluntário. No entanto, para reforçar as suas alegações, a Recorrente juntou aos autos, nas vésperas do presente julgamento, documentos comprobatórios de “fato novo”, qual seja, o Despacho Decisório nº 00014.2.2.058.290424-62 e Ato Declaratório executivo nº 024259946, ambos emitidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba -SP, diante de pedido de habilitação dos juros subvencionados pelo BNDES formulado pela Recorrente para atender às disposições da Lei nº 14.789/2023, que também exige que a subvenção seja concedida por ente federativo.

Dessa forma, transcreve-se abaixo os referidos atos da administração tributária.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentado contra decisão que indeferiu Requerimento de Habilitação junto ao benefício de crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico instituído pela Lei 14.789/2023 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2170/2023. Recurso apresentado em 15/03/2024, portanto, tempestivamente, razão pela qual dele conheço e passo a sua análise.

Em função de reorganização interna da Unidade responsável pelo processo de trabalho, este Recurso está sendo analisado por outro Auditor-Fiscal, porém da mesma Equipe que proferiu a decisão original.

O motivo para o indeferimento deste pleito foi a presença de débitos junto ao CADIN. Solucionada a pendência, passamos a analisar a documentação.

A Requerente apresentou Contrato de Financiamento firmado junto ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, em 04/07/2016. Por meio desse documento, constatamos que parte do crédito concedido destina-se à suplementação de recursos para a construção de uma nova fábrica de automóveis em Igoiana (PE) e também à aquisição de máquinas e equipamentos nacionais necessários à execução desse projeto.

Portanto, tal benefício caracteriza subvenção para implantação ou expansão de seu empreendimento econômico nos termos da Lei 14.789/2023,

Assim, decido reconsiderar e DEFERIR este Requerimento.

Entendo que esses documentos reforçam o direito pleiteado pela Recorrente, de modo que deve ser dado provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto